



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de agosto de 2018

nº 1699 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 8

>>Concessão de Diárias Pág. 9

Licitações

>>Avisos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 10

DESPACHO

PROCESSO: 2998/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo. nº 00408/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Jakeline de Moraes Passos – CPF n.º 729.102.242-87

RESPONSÁVEL: Jakeline de Moraes Passos – CPF n.º 729.102.242-87

ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público Estadual Marcos Edson de Lima – Defensor Público-Geral

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER.

DESPACHO N.º 17/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Jakeline de Moraes Passos contra o Acórdão n.º 809/2018, do Processo n.º 408/2015, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, assim ementado:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE/ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO REGULAR. PRÁTICA DE SOBREPREGO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se, preliminarmente, a responsabilidade dos jurisdicionados quando não integrarem regularmente a lide de contas, notadamente nas hipóteses fáticas em que não houver citação, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

2. Nos termos da norma jurídica, insculpida no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, julgam-se regulares os atos sindicados no procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), quando não se demonstrar ilegalidade/ilegitimidade na gestão dos recursos públicos ou quando os elementos probatórios forem insuficientes para se exarar juízo censuratório desfavorável aos jurisdicionados, em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica).

3. Julgam-se irregulares, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no bojo da TCE, na hipótese em que se constatar a prática de sobrepreço dos bens, serviços e compras realizadas por qualquer pessoa de direito público ou privado quando da gestão dos recursos públicos.

4. Tomada de Contas Especial com julgamento regular e irregular dos atos sindicados. Imputação de débito e multa. Determinações. Arquivamento.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2. Nesse recurso, a recorrente arrazoa sua (i) ilegitimidade passiva, por (a) não ser obrigada e, conseqüentemente, também (b) não ser responsável pelas irregularidades dispostas no acórdão recorrido, além de (ii) insuficiência de provas da materialidade dessas irregularidades.

3. Pois bem.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que a recorrente tem (i) legitimidade e (ii) interesse para interpor o recurso, porque é parte vencida (art. 966, CPC, c/c art. 99-A, LC n.º 154/1996).

5. O recurso é (iii) cabível, porque interposto contra decisão proferida em tomada de contas (art. 31, I, LC n.º 154/1996).

6. Também é (iv) tempestivo, porque interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (art. 32 c/c art. 29, IV, LC n.º 154/1996).

7. Tem (v) regularidade formal, porque devidamente assinado por defensor público.

8. Por último, (v) não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, porque a recorrente não desistiu ou renunciou a sua defesa, nem aquiesceu com a decisão.

9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento).

10. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Jakeline de Moraes Passos contra o Acórdão n.º 809/2018, do Processo n.º 408/2015, determinando a comunicação, ao Departamento da 2ª Câmara, deste conhecimento, em especial do seu efeito;

II – Após, encaminhar ao Ministério Público de Contas para manifestação, juntamente com o Processo n.º 408/2015 (art. 92, RI-TCE/RO);

III – Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n.º 154/1996);

IV – E, pessoalmente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio de ofício.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3033/18

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Representação – pagamento de remuneração acima do teto constitucional
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0224/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado, tendo em vista o procedimento extrajudicial nº 2018001010070866 (cópia anexa), deflagrado pela 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, que apurou a suposta inobservância por parte do Poder Executivo Municipal do teto constitucional remuneratório dos agentes públicos.

O Despacho nº 325/2018 (ID 660850) determinou a autuação da peça acusatória como “representação, tendo como interessado o Ministério Público do Estado, unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e responsável o senhor Nilton Caetano de Souza”.

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança da circunstância supostamente irregular articulada na delação e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve evitar que essa situação indesejada se protraia no tempo.

A documentação instrutória sinaliza a realização de pagamentos remuneratórios acima do limde constitucional (CF, art. 37, XI), que, no caso posto, equivale ao montante de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais) – valor do subsídio do Prefeito de Espigão do Oeste, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1945/2016 (2017/2020).

Tal compreensão advém da simples análise das fichas financeiras ofertadas pela Administração perante o Ministério Público Estadual (fls. 14/22 e 31/51). Verifica-se, mediante essa documentação, que, nos exercícios de 2017 e 2018, vários médicos municipais foram remunerados em desacordo com a norma constitucional, porquanto perceberam valores superiores ao estabelecido como limite – R\$ 16.400,00.

Merecem destaques, a fim de reforçar a conclusão acima, obtida em sede de cognição sumária, os casos dos senhores João Luiz Sales (fl. 18) e Jonatan Strapasson Peres (fl. 41/42). Em relação ao primeiro, a retribuição (total) pelo trabalho ordinário e extraordinário prestado pelo referido médico, nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente, correspondeu à quantia mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). O segundo, por sua vez, relativamente ao serviço (ordinário e extraordinário) prestado nos meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, auferiu, respectivamente, os seguintes valores mensais: R\$ 38.987,00, R\$ 39.987,00, R\$ 36.987,00, R\$ 41.987,00, R\$ 38.987,00, R\$ 38.987,00, R\$ 41.987,00, R\$ 9.387,00, R\$ 43.287,00, R\$ 26.887,00 (janeiro/dezembro de 2017), R\$ 31.204,00, R\$ 34.004,00, R\$ 30.004,00, R\$ 25.004,00, R\$ 25.004,00, e R\$ 51.499,53 (janeiro/junho de 2018).

E mais. A remuneração mensal do senhor Elifran da Costa (fls. 34/35), no período de janeiro/2017 a maio/2018 (com exceção do mês de outubro – R\$ 9.015,76), orbitou entre os valores (mínimo/máximo acima de R\$ 16.400,00) de R\$ 19.515,76 e R\$ 37.504,35. De se acrescentar que as remunerações supostamente irregulares não estão restritas a esses casos.

O cenário descrito, portanto, a partir de um exame não exauriente, sinaliza a extrapolação do limite remuneratório constitucional dos agentes públicos municipais, o que denota a presença dos pressupostos para a imediata emissão de ordem, a título de tutela inibitória de ofício (art. 108-A da norma regimental), com vistas a estancar o risco de novos pagamentos supostamente ilegais.

Com efeito, a existência de documentos (fichas financeiras) a indicar que estão sendo realizados pagamentos acima do teto remuneratório é reveladora do fumus boni iuris. De igual forma, a não atuação desta Corte, para fazer cessar tais desembolsos irregulares, o que permitirá que eles continuem ocorrendo, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Destarte, deve a Administração, para evitar a extrapolação da baliza constitucional, deixar de pagar valores excedentes à cifra legalmente definida para a remuneração do Chefe do Poder Executivo Municipal (subsídio), sob pena da eventual omissão do gestor na adoção dessa medida lhe acarretar responsabilização (art. 55 da LC nº 154/96).

É conveniente lembrar da recente (abril de 2017) decisão (majoritária) do STF (REs 602043 e 612975), que permitiu a flexibilização dessa regra, ao consentir com a possibilidade, no caso de dois contratos, do limite ser aferido por vínculo – aplicando, assim, o teto remuneratório de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição Federal. O tema teve repercussão geral reconhecida e a tese aprovada pelo Plenário para esse efeito (repercussão geral), sugerida pelo relator da matéria, o ministro Marco Aurélio, foi a seguinte: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

A propósito, diante do risco de prejuízo à continuidade do serviço de saúde (essencial) e da obrigatoriedade de observância do limite remuneratório dos agentes públicos, esta Corte já admitiu, em casos excepcionalíssimos, conforme o modelo adotado pelo CNJ, o pagamento de serviço extraordinário (horas extras), isoladamente do teto remuneratório, se, apenas se: a) não for possível a compensação horária; b) inexistir habitualidade dos pagamentos extraordinários; e c) mediante a comprovação da estrita necessidade para evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais, em face da indisponibilidade de recursos humanos, tal como sustentado nos votos inspiradores da Decisão nº 17/2013 – Pleno e do Acórdão nº 202/17 – Pleno (ambas as deliberações proferidas no processo nº 161/2012).

Ao que tudo indica, à luz das fichas financeiras comentadas, mormente pela frequência dos pagamentos pelos serviços extraordinários, os requisitos acima não restaram atendidos integralmente, o que não concorreria para a devida implementação da regra especial de aplicação do redutor aos aludidos trabalhos extras.

Na ocasião do mencionado precedente, considerando, ainda, o fato nada incomum de o pagamento apenas da remuneração não ser suficiente para atrair e manter o profissional médico no quadro de pessoal do Município, advertiu-se à Administração da possibilidade de instituir, valendo-se da autonomia e da competência constitucional que lhe foi outorgada para organizar e administrar os seus serviços, benefícios que, acrescidos à remuneração, possam tornar interessante o exercício do cargo de médico na municipalidade, ressaltando que a criação dessas vantagens deveria estar alinhada aos ditames constitucionais e legais.

A observância do teto remuneratório (e da compatibilidade de horários), por se tratar de exigência constitucional, não pode ser afastada pelo gestor, ainda que circunstâncias fáticas estejam a justificar a estipulação de uma contraprestação pecuniária (remuneração + benefícios) mais atrativa para algumas categorias profissionais.

Acrescente-se, que o STF pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. Precedentes: A decisão do Plenário no MS 24.875. (SS 2.542-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.) No mesmo sentido: SS 4.264-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 9-12-2010, Plenário, DJE de 11-2-2011; SS 2.504-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 17-3-2008, Plenário, DJE de 2-5-2008.

Oportuno transcrever o trecho correlato do voto condutor do Acórdão nº 202/17, proferido pelo Plenário deste Tribunal no processo nº 161/12:

(...)

35. O CNJ estabeleceu uma regra especial para a aplicação do redutor aos serviços extraordinários, de modo que a retribuição pelo trabalho

extraordinário de servidores seria submetida ao teto constitucional separadamente da remuneração ordinária e de outras verbas taxativamente relacionadas, como o décimo terceiro salário.

36. Várias as emendas à Constituição Federal (n. 19/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005) estabeleceram parâmetros, cada vez mais restritivos, aos limites remuneratórios no setor público. Entretanto, a omissão do legislador nacional tem dado azo à falta de clareza e de uniformidade na aplicação dos limites remuneratórios entre os próprios Poderes e entre as esferas da Federação, resultando em disparidades interpretativas.

37. Demais, os limites remuneratórios dos agentes públicos, como sabemos, têm sofrido ao longo do tempo enorme resistência corporativa, sendo um tema politicamente sensível. Infelizmente, não é incomum a criação de parcela “extrateto”, sob o pretexto de suposta natureza indenizatória, e isso tende a gerar efeito em cascata - seja porque há vinculação entre várias carreiras, seja porque essas exceções tendem a parametrizar a política remuneratória das demais carreiras.

38. A lei prevista no §11 do artigo 37 da Carta Federal, que definiria as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, não foi até o momento editada, existindo projetos de lei em tramitação. Nem o regulamento previsto no artigo 3º da Lei nº. 10.887/2004, que prevê a instituição de sistema integrado de dados relativos a remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores e militares, ativos e inativos, foi plenamente instituído em relação aos servidores ativos – o Ministério da Previdência Social instituiu o SÍPREV (Sistema Integrado de Informações Previdenciárias), ferramenta gerencial de transparência e unificação da base de dados da gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social.

39. Pelo que vemos, o modelo do CNJ (adotado pelo TCU pela falta de uma normal nacional em âmbito geral) diverge do entendimento fixado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº. 33/2009 – Pleno especificamente com relação à disciplina da submissão dos serviços extraordinários. Vimos que a retribuição pelo trabalho extraordinário dos servidores, segundo o entendimento dominante dos Tribunais, possui natureza remuneratória. Logo, não vislumbro outra solução senão enquadrá-la como regra no teto constitucional, e não considerá-la uma verba “extrateto”. Aliás, a maioria dos projetos de lei arrola as “horas extras” dentre as parcelas submetidas ao limite de pagamento, juntamente com outras parcelas remuneratórias – cito, em particular, o Projeto de Lei n. 3.123/2015, proposto pelo Poder Executivo da União, em trâmite atualmente na Câmara de Deputados.

40. Isso não significa afirmar que servidores com remuneração ordinária próxima ao limite remuneratório não poderiam ser convocados para prestar serviços extraordinários. Com efeito, além da retribuição pecuniária, a compensação das horas extras trabalhadas na jornada ordinária poderia ser uma solução para conciliar a necessidade do serviço com a justa retribuição do servidor, sem prejuízo da observância do teto. Muitas instituições já adotam o chamado “banco de horas” como regra, para compensação da jornada suplementar, devidamente autorizada e justificada.

41. Os órgãos e entidades públicas devem, ademais, investir nas técnicas de Planejamento da Força de Trabalho, ou seja, o conjunto de procedimento e ações para alcançar as necessidades presentes e futuras de pessoal, definidas de acordo com as metas e objetivos da organização, considerando a oferta atual de recursos humanos. Isso implica, tanto em processos e ações de recrutamento (como concursos públicos periódicos), quanto em processos e ações de desenvolvimento e treinamento para melhorar o desempenho da força de trabalho existente. Reconheço, todavia, que essa nova perspectiva de gestão de pessoas representa uma ruptura paradigmática com o modelo tradicional de administração de pessoal no setor público, que não tende a planejar em médio e longo prazos.

42. Poder-se-ia argumentar, também, que a carência de profissionais em determinadas áreas (e a área médica é uma área com notórios problemas de distribuição da força de trabalho) poderia ensejar a necessidade de escolher o cumprimento do teto e a continuidade dos serviços públicos. Entretanto, a exceção apenas confirma a regra, e não a infirma. Concluo, pois, que o modelo adotado pelo CNJ quanto ao pagamento de serviço

extraordinário (horas extras), isoladamente do teto remuneratório, poderia ser excepcionalmente admitido, como uma medida excepcionalíssima, se, apenas se: a) não for possível a compensação horária; b) inexistir habitualidade dos pagamentos extraordinários; e c) mediante a comprovação da estrita necessidade para evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais, em face da indisponibilidade de recursos humanos, tal como sustentei no voto condutor da Decisão nº. 17/2013 – Pleno:

Celso Antônio Bandeira de Mello admite, excepcionalmente, o pagamento de serviço extraordinário acima do teto remuneratório. Tal exceção, porém, só permitida nos casos em que o labor seja imprescindível ao Poder Público e o ganho do servidor esteja no teto ou próximo dele.

Assim, tal hipótese, como dito, só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, ou seja, naqueles casos em que o atendimento da baliza do art. 37, XI, da Carta Magna implique no desatendimento de outra norma constitucional de igual ou maior importância, ou seja, em situações extremas em que o cumprimento do limite remuneratório possa tornar inócuo o direito à saúde (art. 196 da CF).

Exemplificativamente, naqueles casos em que um profissional médico deverá laborar, além de sua carga horária normal de trabalho, para suprir uma situação imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, tal como quando da existência de um surto de gripe, de malária, de dengue, acidentes de trânsito etc. De igual forma, naqueles casos em que um médico deverá trabalhar para suprir a falta de um colega que, eventualmente, esteja doente, de férias ou, na pior da hipótese, tenha falecido.

Não há dúvida de que a prestação de serviço em tais circunstâncias configura labor extraordinário de cujo pagamento a Administração não pode se eximir, sob pena de enriquecimento sem causa.

43. No caso examinado, passando em revista as fichas financeiras acostadas aos autos, resta demonstrado que a verba designada plantão extraordinário era paga com habitualidade pelo Município de Vilhena à grande maioria dos médicos, sem a aplicação do redutor do teto. De outro lado, ainda que o gestor tenha alegado insuficiência pessoal para justificar o pagamento dessas verbas, tal argumento não foi demonstrado com um mínimo de elementos concretos. Afinal, qual a força de trabalho disponível à época? Qual seria o quadro ideal de pessoal? Parece-me ainda mais estranho o pagamento em escala expressiva de plantões extraordinários para as áreas clínicas do hospital, que, diferentemente do pronto socorro e da terapia intensiva, são voltadas a demandas eletivas.

44. A guisa de conclusão, convirjo com o Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa individual ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, pela infração ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por terem concorrido para o pagamento, no período de 2011 e 2012. Foi paga a 75 servidores municipais, em valores consolidados, a quantia de R\$ 8.502.990,16 acima do teto constitucional municipal.

45. Com efeito, resta evidenciada a negligência do Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes, pela omissão em instituir controles dos pagamentos para assegurar o cumprimento do teto remuneratório e minimizar os riscos de desconformidades (ou, ao menos, para minimizar os pagamentos "extratetos"). Em função do volume das despesas (R\$ 8.502.990,16) e por se tratar de situação generalizada e rotineira, resta evidenciado que o principal gestor da pasta podia e devia tomar conhecimento acerca dos pagamentos. Cumpria-lhe ao menos, responsável pela governança da Secretaria juntamente com o Prefeito, determinar a seus subordinados a adoção de rotinas destinadas a assegurar o cumprimento do limite remuneratório.

46. Demais, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Roberto Scalercio Pires, Controlador Geral do Município, por meio do Memorando nº 207/2013/CGM (fl. 659), comunica ao Secretário Municipal de Administração sobre o teor da Decisão nº 17/2013-Pleno. Este, por sua vez, informa ao Secretário Municipal de Saúde, consoante Memorando nº 2.785/2013/SEMAD (fl. 658), que a partir do mês de julho de 2013, a remuneração dos médicos estava sujeita ao redutor, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, que fixa como teto o subsídio do Prefeito, no

caso do Município de Vilhena o valor de R\$ 12.000,00. No entanto, tal como consta do Anexo IV do Relatório Técnico, houve a continuidade de pagamentos acima do limite remuneratório, o que evidencia, a partir desse momento, dolo eventual do gestor da Saúde.

47. Em função da materialidade das despesas irregulares, cabível, portanto, a aplicação de multa individual acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica.

48. Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo descumpriu, sem justa causa, a ordem de cessar os pagamentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito. As fichas financeiras acostadas aos autos revelam que houve continuidade do pagamento de remuneração aos profissionais de medicina acima do teto constitucional, ao menos nos meses de outubro a dezembro de 2013, ou seja, logo após o conhecimento do Sr. José Luiz Rover sobre a aludida decisão.

49. Demais, o MPC ressaltou que "a Consulta objeto do Parecer Prévio acima colacionado [n. 33/2009 – Pleno] foi formulada em 2009 pelo próprio Prefeito à época, José Luiz Rover, responsabilizado nestes autos, e respondida nesse mesmo exercício e, portanto, anteriormente à edição das Leis Municipais n. 170/11 e 3332/2011, as quais autorizaram os pagamentos dos plantões extraordinários, o que afasta por consequência, a presunção de boa-fé dos responsáveis e, como inclusive destacou o relator nos autos, arredam a tese de erro escusável de interpretação de lei para justificar a realização dos pagamentos".

50. Por dar continuidade aos pagamentos irregulares, descumprindo a decisão desta Corte, mostra-se indubitável que o agente agiu, no mínimo, com dolo eventual, mostrando-se indiferente à consumação dos atos ilícitos. Demais, considerando que houve descumprimento ao provimento colegiado do Tribunal, incorreu o agente em concurso formal de infrações – a saber, os incisos II e IV do artigo 55 da Lei Orgânica, o que, segundo a jurisprudência da Corte agrava a dosimetria da sanção pecuniária (Acórdão n. 81/2013 – Pleno, Processo n. 2.289/2005, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. APL-TC 00058/17, Processo n. 3.830/2011, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

51. Devido ao concurso formal, ao invés de aplicar duas sanções tal como proposto pelo MPC (uma para a infração ao artigo 37, XI, da CF/88; outra para o descumprimento à Decisão n. 17/2013 – Pleno), julgo cabível a aplicação de multa individual agravada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando também o elemento subjetivo da conduta.

52. Dissinto, por outro lado, da proposta de aplicação de multa ao Prefeito por descumprimento à ordem contida no "item IV da Decisão nº 17/2013 do Plenário desse Eg. Tribunal, tendo em vista que deixaram de cientificar os médicos, quando da realização das reduções em suas respectivas remunerações, em decorrência da aplicabilidade do disposto no art. 37, XI, da CF/88". Não me parece que essa conduta seja passível, por si só, de aplicação de multa. Como o gestor deixou de cumprir a ordem do Tribunal de Contas para cessar os pagamentos, tal determinação tornou-se sem efeito prático, podendo ser considerado um pós-fato não punível.

53. Com relação à multa por infração aos agentes referidos por "vulneração do art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e do item II da Decisão nº 17/2013 desta Corte de Contas, por estabelecer gratificações aos médicos que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Vilhena em desobediência ao princípio da razoabilidade", divirjo do Parquet de Contas. O Corpo Instrutivo está, na verdade, questionando as "novas regras legais para disciplinar a remuneração destinada aos médicos". Ou seja, pretende o Corpo Instrutivo discutir, no fundo, a constitucionalidade dos diplomas legais em si.

54. Nesse sentido, como não há conduta concreta a ser imputada, não há se falar em punição. De outro lado, importa registrar que este procedimento não tem o escopo de discutir, nem em tese, nem incidentalmente, a constitucionalidade das leis locais, até porque não houve autorização legal expressa que excepcionasse o cumprimento do teto remuneratório. Houve, portanto, como visto acima, atos concretos diretamente ofensivos à norma constitucional.

55. Penso, do mesmo modo, ser incabível a aplicação das multas coercitivas propugnadas pelo Parquet de Contas. O Ministério Público de Contas afirmou que “sem prejuízo da aludida sanção, deverá a Corte aplicar ao Prefeito à época a multa coercitiva diária pelo descumprimento à determinação constante no item I da Decisão n. 17/2013-PLENO, de que tratou o item III, dessa mesma decisão, a qual, em sede de tutela, ordenou que se abstivesse de efetuar pagamentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito, pois como aferiu a unidade instrutiva, entre os meses de outubro a dezembro de 2013, identificou-se o pagamento do valor de R\$ 676.059,40 acima do teto constitucional”.

56. A despeito de caracterizado o descumprimento às ordens contidas nos itens I e IV, tendo em vista a passagem do tempo e a investidura de nova gestão municipal na última eleição, parece-me que a aplicação da multa coercitiva ao ex-Prefeito não alcançará sua finalidade, qual seja, a de persuadir e garantir o cumprimento de uma decisão mandamental. Nesse sentido, vide o seguinte precedente: Acórdão n. APL-TC 00058/17 (Processo n. 3.830/2011, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

57. No mais, cumpre ratificar definitivamente o provimento contido nos itens I e IV da Decisão n. 17/2013 – Pleno, considerando que, em juízo exauriente, restou confirmado o risco de infração ao artigo 37, IX, da CF/88. Não se sabe, considerando a passagem de considerável lapso, como se encontra a situação atualmente na unidade auditada. Todavia, importa instar a atual gestão para que adote as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes constantes do Parecer Prévio n. 33/2009 – Pleno.

Dessa feita, em face do exposto, em sede de cognição sumária, DETERMINO, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno e no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, ao Senhor Nilton Caetano de Souza, ou a quem o substitua, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, abstenha-se de efetuar pagamento de estipêndios ao profissional médico acima do teto remuneratório do Prefeito (art. 37, XI, da CF), dando conhecimento a esta Corte, nesse mesmo interregno, das medidas adotadas.

Advirto ao Senhor Nilton Caetano de Souza, ou a quem o substitua, que, se se fizer necessário e imprescindível à continuidade da prestação dos serviços de saúde, é possível a instituição de novas regras legais para disciplinar a remuneração destinada aos médicos, criando incentivos que, sem colidirem com o Texto Constitucional e sem descabermem do princípio da razoabilidade, possibilitem tornar mais atrativo o exercício do cargo de médico na municipalidade. De se acrescentar que, atualmente, a tese da incidência isolada (sobre cada um dos vínculos) do teto remuneratório no regime constitucional da acumulação, é admitida pelo STF.

Determino à Administração Municipal que, sob pena de cominação de multa, dê ciência desta decisão aos servidores interessados para que, querendo, possam se manifestar nos autos.

O cumprimento das ordens aqui exaradas deve ser averiguado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Regional.

Por fim, deve-se dar ciência desta Decisão ao membro do Ministério Público Estadual que formulou a presente Representação, bem como ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0632/2017 (eletrônico)
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2017-SEMED
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Edimara da Silva – CPF n.º 518.164.742-15
Evandro Marques da Silva – CPF n.º 595.965.622-15
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87
RESPONSÁVEL: Edimara da Silva – CPF n.º 518.164.742-15
Evandro Marques da Silva – CPF n.º 595.965.622-15
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO. ACÓRDÃO DECLAROU A NÃO TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. MONITORAMENTO DA SGCE.

DM 0205/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à fiscalização do Edital de Processo Simplificado n.º 3/2017, para a contratação de 39 (trinta e nove) profissionais da área de saúde, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Edimara da Silva e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, respectivamente Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Controlador Interno Interino, todos do Município de Monte Negro.

2. Devidamente apreciado pelo Plenário deste TCE-RO, adveio o Acórdão APL-TC 00222/18 com a seguinte decisão:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n.º 3/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Negro, ou a quem os substituam na forma da lei, que realizem a investidura de seus cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, inclusive concluindo, em tempo hábil, o Processo n. 59/2017, sob pena das cominações legais;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os embargantes, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Cumprida a determinação disposta no item II, acima, archive-se.

3. Posteriormente, aportaram os autos neste gabinete para manifestação diante da Certidão de ID 656175, noticiando o transcorrer do prazo legal sem que houvesse a adoção de providências determinadas no item II da deliberação acima mencionada.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 00222/18, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.

5. São esses, em síntese, os fatos.

6. Decido.

7. De pronto, vê-se que a aludida decisão não especificou prazo para que aquela municipalidade cumprisse a determinação.

8. Neste ponto, devo informar que isso ocorreu em razão de o Colegiado desta Corte reconhecer a situação de dificuldade enfrentada pelos municípios ante a falta de recursos financeiros para a realização de concursos públicos, além dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, esse embate não deve ser motivo de deflagração de concursos temporários, até porque, as despesas decorrentes de tais eventos também impactam nos gastos de pessoal, devendo a Administração Municipal, envia esforços no sentido de deflagrar concurso público a fim de contratar servidores efetivos para ocuparem os cargos que se encontram vagos.

9. Nesse sentido, devo consignar que o prefeito asseverou nos autos que aquela municipalidade instaurou o processo n. 59/2017, o qual se encontra em fase preparatória para realização de licitação com vistas à contratação de empresa qualificada para realizar o concurso público, cujo objeto é contratar servidores efetivos para atender o quadro de pessoal permanente do referido município.

10. Em que pese não estar comprovado nos autos a efetivação do certame, com base nos princípios da economia processual e celeridade, entendo pelo arquivamento dos autos consignando ao final desta decisão determinação para que o Controle Externo verifique o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00222/18 em análises futuras, tendo em vista a ausência de prazo no dispositivo.

11. Ademais, ressalto que o Ministério Público Estadual encontra-se monitorando as ações do Município de Monte Negro para fins de realização de concurso público na área de saúde, tendo em vista que o Procurador-Geral de Justiça, Airtton Pedro Marin Filho, solicitou informações a respeito da deflagração de concurso público para contratação de servidores da saúde naquele Ente Municipal, conforme o Ofício n. 457/2018-1ª PJA/2ª Tit.

12. Isto posto, decido:

I – Arquivar os autos diante das informações existentes no seu bojo;

II – Dar ciência desta decisão ao Corpo Técnico, via memorando, para que verifique o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00222/18 em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV- Promover o arquivamento dos autos após cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, em 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002335/2018
INTERESSADO: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0800/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wesler Andres Pereira Neves, auditor de controle externo, matrícula 492, lotado na Diretoria de Controle V, que expõe motivos e solicita autorização para usufruto de suas férias regulamentares no período de 10 a 29.9.2018. Alternativamente, requer que, em caso de impossibilidade de fruição dos 20 dias, seja autorizado o gozo de 10, no período de 10 a 19.9.2018, convertendo-se em pecúnia o remanescente (0013054).

2. Consta manifestação do Coordenador de Diretorias, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira e do Secretário-Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena, expondo motivos para fim de, por imperiosa necessidade do serviço público, autorizar somente o gozo de 10 dias de férias (IDs 0014181 e 0014336).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o requerente já percebeu o terço constitucional de férias e o abono pecuniário, bem como irá usufruir 10 dias de férias no período de 10 a 19.9.2018, remanescendo 10 dias, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia (instrução processual n. 215/2018-SEGESP, ID 0015498).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como relatado, o Coordenador de Diretorias e o Secretário-Executivo de Controle Externo autorizaram, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de apenas 10 dias de férias pelo requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Wesler Andres Pereira Neves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) de dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0015498), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações

proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002595/2018 (002372/2018)
INTERESSADO: HUDSON WILLIAN BORGES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0801/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Hudson Willian Borges, auditor de controle externo, matrícula 515, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, que solicita, em caso de impossibilidade de gozo de suas férias marcadas para fruição no período de 10 a 19.9.2018, a respectiva conversão em pecúnia (0013285).

2. Consta manifestação do Diretor de Projetos e Obras, Domingos Sávio V. Caldeira e do Secretário Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena, expondo motivos para fim de, por imperiosa necessidade do serviço público, indeferir a fruição das férias pelo servidor (IDs 0013304 e 0013564).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o servidor já gozou 10 dias de férias referentes ao primeiro período, qual seja, de 7 a 16.5.2018, bem como percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias 1/3 (instrução processual n. 212/2018-SEGESP, ID 0015209).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como relatado, o Diretor de Projetos e Obras e o Secretário-Executivo de Controle Externo indeferiram, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição das férias pelo requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hudson Willian Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0015209), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 614, de 24 de agosto de 2018.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002542/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990762, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 681 de 17.8.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1457 de 22.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 615, de 24 de agosto de 2018.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002542/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar NARA LIMA CARVALHO, sob cadastro n. 990781, para, no período de 16.8.2018 a 9.2.2019, substituir a servidora NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO, cadastro n. 990630, no cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 620, de 24 de agosto de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002553/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 27.8.2018 a 6.9.2018, substituir o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02068/2018
Concessão: 217/2018
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC, promovida pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:02227/2018
Concessão: 215/2018
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Oficina Temática - I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo - Painel de Transparência e Controle Social, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCEMT.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:02345/2018
Concessão: 214/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandados de Audiências n. 192, 193 e 194/2018/DP-SPJ - Processo n. 01674/2018.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Costa Marques - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/07/2018 - 30/07/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:02345/2018
Concessão: 213/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 177/2018/1ºC - Processo n. 01091/2018.
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Francisco do Guaporé - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Nova Brasilândia do Oeste - RO
Seringueiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Felipe do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/07/2018 - 08/08/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:02267/2018
Concessão: 212/2018
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 202/18/DP -
 Processo n. 01643/2018.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Colorado do Oeste - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Colorado do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 31/07/2018 - 08/08/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 02331/2018
 Concessão: 211/2018
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 515/2017/D2°C-
 SPJ - Processo n. 00971/2017 e Mandado de Citação n. 151/2017/D2°C-
 SPJ - Processo n. 01406/2015.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Castanheiras - RO
 Ji-Paraná - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Ministro Andreazza - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Castanheiras - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Castanheiras - RO
 São Felipe do Oeste - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Castanheiras - RO
 Alvorada do Oeste - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Rolim de Moura - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/12/2017 - 04/06/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02438/2018
 Concessão: 209/2018
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega dos Mandados de
 Audiência n. 209 e 210/18-Departamento do Pleno - Processo n.
 01427/2018.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 09/08/2018
 Quantidade das diárias: 0,5000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000089/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por

meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 12/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de materiais para Copa e Gêneros Alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 211.298,41 (duzentos e onze mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária de 2018 (25.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 03073/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma; multar o Superintendente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Marcos Vânio da Cruz, por ato praticado com grave infração a norma legal,

consubstanciado, principalmente, pela ausência de informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência analisado; registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2017, de 59,71%, nível considerado mediano; denegar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”; determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira que adote medidas com o fim de regularizar integralmente seu Portal da Transparência; recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência; determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2018; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 – Processo-e n. 00241/17

Interessado: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Assunto: Memorando n. 155/2016/GOUV, de 27.9.2016 - Comunicação de irregularidades no âmbito da SUPEL/RO, na utilização do Pregão Presencial em detrimento ao Pregão Eletrônico.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Declarar apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, visto ter sido detectada infringência à Súmula 06 do TCE/RO, por parte do superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, ao realizar pregões na modalidade presencial sem justificativas aptas a verdadeiramente demonstrar a excepcionalidade da escolha, configurando, dentre outras coisas, afronta à ampla concorrência e à oferta da proposta mais vantajosa; deixar de aplicar multa ao Sr. Márcio Rogério Gabriel pela deflagração dos pregões presenciais, em razão de que, mesmo se tratando de casos em que a forma eletrônica do pregão se mostrava impositiva, há fatos que isentam ou atenuam suas condutas; determinar ao Superintendente da Supel que, doravante, nos pregões utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 – Processo n. 2122/18 – (Processo Origem n. 093/2013)

Interessado: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração com Pedido Efeito Suspensivo.
Decisão Monocrática n. 130/2018/GWCSC. Processo n. 093/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; indeferir o pedido de suspensão de julgamento dos Autos n. 093/13; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Processo-e n. 02353/18

Interessada: Elza Lais Voitena Nogueira - CPF n. 001.462.032-40
Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 02350/18

Interessado: Paulo Akira Okabayashi Filho - CPF n. 986.827.922-49
Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 02349/18

Interessada: Monica Cristina de Oliveira - CPF n. 874.710.002-87
Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo n. 03379/97

Interessada: Maria Izabel da Silva Gil - CPF n. 009.318.532-49, Ana Maria da Costa Batalha - CPF n. 025.771.784-68
Responsável: Universa Lagos – CPF n. 326.828.672-00

Assunto: Pensão – Ana Maria da Costa Batalha
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Averbar no REGISTRO DE PENSAO do Ato Concessório de Pensão n. 072/DIPREV/IPERON/1997, retificado pelo Ato Concessório n. 58/DIPREV/06, os atos retificadores Ato Concessório de Pensão n. 011/DIPREV/2018 e Ato Concessório de Pensão n. 50/DIPREV/2018, os quais retificaram a pensão por morte do ex-segurado Pedro Tavares Batalha, que ocupava o cargo de Assessor Técnico, no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, concedida inicialmente a senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), para incluir a senhora Maria Izabel da Silva Gil (companheira); determinando a inscrição da presente retificação no registro da pensão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo n. 02854/13 (Apenso n. 04708/15)

Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo n. 02121/18 – (Processo Origem n. 0089/13)

Recorrente: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração com Pedido Efeito Suspensivo.
Decisão Monocrática n. 129/2018/GWCSC. Processo n. 089/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sérgio Luiz Pacifico, dado que foram atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática n. 129/2018-GWCSC, proferida no Documento n. 5351/2018, que indeferiu a juntada de documentos ao Processo n. 00089/2013, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e ratificar o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do mencionado feito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo n. 01136/14

Responsáveis: Gilmar Ramos dos Santos – CPF n. 658.486.912-15, Izaias Lopes da Silva Teixeira – CPF n. 469.055.452-87, Gesiel Andrade Timóteo – CPF n. 008.536.042-23
Assunto: Representação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pelo senhor Ismael Crispin Dias (Vereador do Município de São Miguel do Guaporé) e pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não há motivos para o prosseguimento deste feito, por incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, seletividade e economicidade; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo n. 00750/15

Responsáveis: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Raimunda Félix de Oliveira - CPF n. 106.797.072-04, Lucinea Correa Alves - CPF n. 035.739.402-00, Nelson de Almeida Galvão - CPF n. 046.910.832-00, Espedito Lima de Souza - CPF n. 438.158.632-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - CPF n. 485.916.452-00, Ary Rodrigues de Matos - CPF n. 113.747.052-68, Francisca Carneiro de Souza Lima - CPF n. 162.029.021-91, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Meridional Comércio E Serviços Ltda. - Epp - CNPJ n. 05.521.215/0001-71, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Amarildo Pereira Lins - CPF 139.419.252-53, Angela Maria Zocal - CPF n. 100.267.748-36, Zoraide Barreto de Freitas - CPF n. 286.461.692-00, Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34.

Assunto: Inspeção Especial - Comunicado de Irregularidade, Objeto do Contrato n. 139/PGE-2007

Jurisdiccionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Advogados: Marcos Sobrinho - OAB n. 1026, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO n. 4284, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB/RO n. 5100, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB/RO 4503, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; reconhecer a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às falhas formais indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1 e 2.4.2 do relatório técnico inicial, em virtude da incidência da prescrição, com consequente exclusão dessas imputações em relação a Ademir Emanuel Moreira, Marcos Antônio Sobrinho, Ângela Maria Zocal e Maria Aparecida Botelho; julgar regulares as contas especiais de Angela Maria Zocal; Maria Aparecida Botelho; Ademir Emanuel Moreira e Marcos Antônio Sobrinho; julgar irregulares as contas especiais de Orlando José de Souza Ramires; Milton Luiz Moreira; Gilvan Ramos de Almeida; Ted Wilson de Almeida Ferreira; Lucinea Correa Alves; Raimunda Félix de Oliveira; Francisca Carneiro de Souza Lima; Ary Rodrigues de Matos; Nelson de Almeida; Amarildo Pereira Lins; Zoraide Barreto de Freitas; Espedito Lima de Souza; Gilberto Alves e Meridional Comércio e Serviços Ltda., em decorrência de irregularidades discriminadas no Acórdão; condenar Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins, Espedito Lima de Souza e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário; condenar Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Nelson de Almeida Galvão, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário; condenar Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário; aplicar multa individual a Milton Luiz Moreira, Gilvan Ramos de Almeida, Zoraide Barreto de Freitas; aplicação de multas ao senhor Orlando José de Souza Ramires; aplicação de multas ao senhor Ted Wilson de Almeida Ferreira; aplicar multa individual a Lucinea Correa Alves, Raimunda Félix de Oliveira, Francisca Carneiro de Souza Lima, Ary Rodrigues de Matos, Nelson de Almeida Galvão, Amarildo Pereira Lins, Espedito Lima de Souza, Gilberto Alves, Meridional Comércio e Serviços Ltda.; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00699/17 – (Processo Origem n. 01971/10)

Recorrentes: Elisângela Soares de Oliveira Simões – CPF n. 614.956.702-87, Luiz Roberto de Andrade – CPF n. 780.168.608-00, Luciane Camargo dos Santos – CPF n. 414.344.550-68, Sandra Rogéria Venturoso – CPF n. 718.310.372-20.

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03207/16 – Processo n. 1971/10.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 10 horas e 02 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara